



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº: 115/2026 - SEMG/NTLC

PROCESSO Nº: 006/2026-SEMC

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 002/2026 – SEMC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

OBJETO: “CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, VISANDO AO RECEBIMENTO DE PROJETOS/PROPOSTAS PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC”.

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o Chamamento Público para “**CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, VISANDO AO RECEBIMENTO DE PROJETOS/PROPOSTAS PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC**”, conforme justificativa e especificações constantes da Minuta de edital e seus anexos.

A documentação supra referendada, trata-se de análise minuta de Edital de Chamamento Público que tem por finalidade o objeto acima mencionado, nos termos da Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/21 a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, tendo por objetivo a realização das ações conforme Plano de Trabalho.

Por meio do memorando nº 016/2026-SEMC foi informado a Secretária Municipal de Cultura a necessidade de credenciamento e seleção de entidades de natureza privada, sem fins lucrativos, para elaboração de projetos ou equivalentes voltados à manifestação cultural para concessão de subvenções, contribuições e auxílios para o ano de 2026.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1– Memorando Interno nº 016/2026-SEMC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

- 2 - Documento de Formalização de Demanda;
- 3 – Termo de Autuação do Processo;
- 4 – Justificativa para realização do Chamamento;
- 5 - Autorização;
- 6 - Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 7 - Termo de Referência;
- 8 - Portaria designando Comissão Especial de Avaliação Técnica;
- 9 - Minuta de Edital.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III – FUNDAMENTOS

Em primeiro lugar, volto lembrar que as parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014 são realizadas por etapas. Primeira, o chamamento público através de edital; em seguida, celebração e formalização do termo de colaboração ou de fomento.

Portanto, este parecer é limitado apenas em analisar a minuta de Chamamento Público. Posteriormente, após seleção, cada parceria deverá ser objeto de análise específica, caso a caso, vez que o artigo 35, VI, da Lei nº 13.019/2014, exige “emissão de parecer jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria”. (grifei). O chamamento público ainda não é parceria.

Ato contínuo, uma das exigências que deve conter o edital é justamente o valor previsto para a realização do objeto (art.24, VI, da Lei 13.019/2014), propostas pela OSC. Assim, nada impede que a administração pública inclua no chamamento público ou termo de fomento mais detalhes quanto a utilização dos recursos, cabendo ao particular aderir ou não.

Entretanto, nenhum detalhe ou acréscimo no chamamento público além daqueles previstos no artigo 24 da Lei 13.019/2019, pode implicar em frustração ou dificultar a competitividade. Essa é a regra.

Quanto a possibilidade de impugnação do edital de chamamento público, apesar de inexistir previsão legal, é sabido que o direito de petição é assegurado constitucionalmente, devendo ser recebida pela Secretaria, por qualquer entidade que se acha lesionada pelo edital de chamamento público. Logo, é possível impugnação, na forma acima dita, a qual verificamos que consta referida previsão no item 12.1 do edital.

A Lei nº 13.019, de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. A Lei disciplina às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil nos termos da Lei nº 9.790/99, as quais podem ser estabelecidas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, sendo vedada a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas previstas na Lei.

As parcerias previstas na Lei, seja na modalidade de colaboração ou fomento, são realizadas mediante processo de chamamento público, definido no art. 2º, inc. XII, como “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O procedimento do chamamento público está regulamentado nos arts. 23 à 39 da Lei nº 13.019/14. Nesse sentido, os processos administrativos devem ser realizados através da adoção de procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

facilitem o acesso aos órgãos e instâncias decisórias da administração pública, independente da modalidade da parceria.

Verifica-se que o instrumento convocatório atende o §2º do Art. 24 da Lei 13.019/14, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação dos projetos e/ou planos de trabalho, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital. Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração.

No que tange à fiscalização desses instrumentos, a Lei nº 13.019 prevê a criação de uma comissão de monitoramento e avaliação pela Administração, a qual será incumbida, assim como o gestor, de acompanhar a execução das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas *in loco*, conforme o disposto no art. 58. Devendo, portanto, criar portaria que designa a Comissão destinada a processar e julgar o chamamento, e fiscal do contrato.

Convém lembrar ainda, para que a Secretaria também verifique se foi resguardada a ampla competição, atentando para as vedações contidas no artigo 24, § 2º, I e II, da Lei nº 13.019/2014.

Todo o procedimento de seleção rege-se e reger-se-á pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, tendo por objetivo a realização das ações conforme plano de trabalho do Município de Santarém.

Mas, vale lembrar que o chamamento público não se submete à Lei nº 8.666/1993, conforme dispõe o próprio art. 84 da Lei nº 13.019/14. Muito embora a legislação de regência faça referência apenas a Lei nº 8.666/93, o mesmo raciocínio deve ser entabulado para a Lei nº 14.133/21.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos 23 à 39 da Lei nº 13.019/14 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de abril de 2026

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM